



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111645 - RJ
(2022/0115819-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : CEG RIO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES - RJ141261
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ083648

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL ANTE A APLICAÇÃO DE VÁRIOS ÓBICES FORMAIS. APELO RARO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão o fato de a Corte local aplicar, de maneira fundamentada, ao presente caso normas de direito local ao revés da legislação federal pela qual a parte gostaria que a causa fosse decidida.

2. Acórdão recorrido devidamente fundamentado com elementos dos autos, inexistindo vício algum que implique nulidade.

3. Ademais, para este Tribunal Superior afastar a legislação local e aplicar o direito federal arguido, deverá apreciar aquele para dizê-lo inaplicável, hipótese afastada pela aplicação da Súmula 280/STF.

4. Os óbices previstos na Súmula 5 e 7/STJ também se apresentam inafastáveis, impedindo o conhecimento do apelo raro.

5. A argumentação referente ao mérito da causa não pode ser apreciada, porquanto somente está em discussão a questão da admissibilidade do recurso especial.

6. Agravo interno da empresa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111645 - RJ
(2022/0115819-6)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : CEG RIO S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES - RJ141261
THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ083648

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL ANTE A APLICAÇÃO DE VÁRIOS ÓBICES FORMAIS. APELO RARO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão o fato de a Corte local aplicar, de maneira fundamentada, ao presente caso normas de direito local ao revés da legislação federal pela qual a parte gostaria que a causa fosse decidida.

2. Acórdão recorrido devidamente fundamentado com elementos dos autos, inexistindo vício algum que implique nulidade.

3. Ademais, para este Tribunal Superior afastar a legislação local e aplicar o direito federal arguido, deverá apreciar aquele para dizê-lo inaplicável, hipótese afastada pela aplicação da Súmula 280/STF.

4. Os óbices previstos na Súmula 5 e 7/STJ também se apresentam inafastáveis, impedindo o conhecimento do apelo raro.

5. A argumentação referente ao mérito da causa não pode ser apreciada, porquanto somente está em discussão a questão da admissibilidade do recurso especial.

6. Agrado interno da empresa a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por CEG RIO S/A contra decisão de minha lavra, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR AUTARQUIA ESTADUAL. REGULAÇÃO DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO IMEDIATA DE TUTELA PARA JUSTIFICAR CERTIDÃO DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA E NO MÉRITO, DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE CULMINOU NA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO LOCAL APRECIOU A CAUSA MEDIANTE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DA AGÊNCIA E TAMBÉM DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DE ÔBICES RECURSAIS INTRANSPONÍVEIS. REGULAR JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015, APTOS A FUNDAMENTAR O PLEITEADO DECRETO DE NULIDADE. DECISÃO DENEGATÓRIA AGRAVADA QUE APENAS APLICA O ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DA EMPRESA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DE SEU ANTERIOR RECURSO ESPECIAL (fls. 1.683).

2. Alega a parte recorrente que seu recurso especial preenche todos os requisitos formais para que dele se conheça e ainda, quanto ao mérito, a ele se dê provimento. Apresenta discordância em relação aos óbices aplicados, em especial entende que não apresentou argumentação genérica em relação ao pedido de nulidade do acórdão local; que a Corte de origem deveria ter apreciado a questão sob o enfoque na legislação federal; que a mera menção a cláusulas contratuais não atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, e, ainda, que, no mérito, a parte adversa não poderia cobrar as providências administrativas devidas antes do prazo para a sua implementação.

3. Devidamente intimada (fls. 1.709), a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 1.711/1.714, pleiteando o não conhecimento do recurso interno ou, no mérito, o seu desprovimento.

4. É o relatório.

VOTO

1. De início, verifico que, apesar das fortes razões recursais internas apresentadas, a pretensão da parte recorrente não merece ser

acolhida.

2. No tocante à apontada nulidade, a parte agravante não demonstra de maneira efetiva que realizou a impugnação específica por ocasião da interposição do seu anterior recurso especial, expondo a nulidade que entende ter existido no acórdão local, bem como qual foi o prejuízo jurídico experimentado, decorrente da alegada ausência de apreciação.

3. Mesmo assim, argumenta no seu agravo interno que, *caso a prestação jurisdicional fosse efetiva, a matéria seria analisada à luz da legislação federal vigente e oportunamente suscitada, o que não ocorreu. Evidencia-se, portanto, que sem o enfrentamento direto dos pontos arguidos pela CEG Rio em tempo hábil à efetivação do prequestionamento, tem-se como nulo o v. acórdão, já que deixa de enfrentar o pleito autoral dentro dos limites da demanda, nos exatos termos do art. 141 do CPC (fls. 1.701/1.702).*

4. Ora, por meio da referida alegação, a parte revela seu intuito de querer determinar a maneira pela qual entende que o julgador deverá ou deveria ter apreciado a sua causa, circunstância que não pode ser considerada causa de nulidade, em especial, quando a apreciação da questão se deu pela análise de normas legais aplicáveis e dos elementos pertinentes dos autos, com a devida fundamentação.

5. Assim, não pode ser causa de nulidade, muito menos omissão relevante, o mero fato de o Tribunal de origem ter entendido que incidiam no presente caso as normas locais que fundamentaram o acórdão local, porquanto o julgador aprecia a causa aplicando as normas legais que entender pertinentes, de maneira justificada e clara, e não como a parte pretende que a questão seja decidida.

6. Além disso, para que esta Corte Superior acolha tal argumentação, reformando o acórdão, é imprescindível a interpretação não apenas da norma federal, como aponta a parte agravante, mas também, e principalmente, das normas locais, para se atingir a conclusão de serem elas inaplicáveis.

7. Dessa maneira, inexistente o vício omissivo apontado, sendo ainda impossível a reforma do acórdão sem o reexame da legislação local aplicada pela Corte *a quo*.

8. Finalmente, inserem-se no mérito do recurso especial as alegações pelas quais a parte recorrente pretende: (a) ultrapassar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, e (b) fazer prevalecer a implementação do prazo previsto no plano plurianual.

9. Obviamente, para que sejam afastadas as determinações contratuais declinadas no acórdão, é imprescindível que o STJ faça o reexame daquelas cláusulas, o que esbarra no óbice da Súmula 5/STJ.

10. Da mesma maneira, aquilatar a alegação de que a Corte local apenas dimensionou as metas do ano de 2015, quando na realidade deveria ater-se ao quinquênio 2013/2017, exige o vedado reexame probatório.

11. Não se pode olvidar de que a presente discussão diz respeito apenas e tão somente à admissão do apelo raro, do qual não se conheceu na decisão agravada.

12. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno da empresa.

13. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.111.645 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0115819-6

Número de Origem:

01737285020188190001 1737285020188190001 202224502267

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEG RIO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES - RJ141261

THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

PROCURADOR : ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ083648

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE GÁS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEG RIO S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502

RUTH SOUZA MELLO MEIRELLES - RJ141261

THAYNÁ QUINTANILHA - RJ225764

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA MOREIRA DE MENEZES - RJ083648

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022